LEI DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO POVO E DO ESTADO POPULAR

4/3/79

A Comissão Permanente da Assembleia Popular acaba de decretar a Lei dos Crimes Contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, um instrumento legal de repressão dos inimigos do Povo e da Revolução, lei essa cuja criação havia sido definida pela 3.ª Sessão da Assembleia Popular. É o seguinte o texto integral da lei:

PREAMBULO

A República Popular de Moçambique, Estado de democracia popular, é um Estado dos trabalhadores, em que o poder reside nas mãos do Povo através dos seus órgãos representativos.

A Independência Nacional foi o culminar de 10 anos de luta armada dirigida pela vanguarda do Povo — a Frelimo — em que os melhores filhos deram as suas vidas e o seu esforço para que hoje possamos erigir um Estado ao serviço das massas trabalhadoras.

São as massas que hoje, na fase da independência, com o seu esforço e dedicação criam as bases materiais e ideológicas para a construção duma sociedade socialista, livre da exploração do homem pelo homem, na terra livre moçambicana.

A construção do socialismo exige de todos os cidadãos a compreensão dos sacrifícios necessários para reconverter a economia colonial-capitalista que herdámos numa economia socialista, para destruir o aparelho de Estado colonial e construir o aparelho de Estado de tipo novo, para criar uma nova moralidade digna do homem novo que a revolução constrói, com suor e sacrifício, mas também com a alegria das vitórias alcançadas.

O imperialismo, através dos seus agentes internos e externos e dos seus lacaios em África e no Mundo, tenta por todos os meios bloquear o crescer da Revolução. Conhecemos do quotidiano da nossa vida manifestações directas da acção do imperialismo, perpetradas por agentes na nossa região.

Os ataques cruéis e ferozes que repetidamente têm sido lançados contra o nosso Povo, os nossos bens e a integridade da nossa Pátria, são práticas para as quais o nosso Povo tem exigido repetidamente, e muito justamente, uma resposta rápida e contundente.

1. Nos nossos quatro anos de independência, temos já exemplos claros e flagrantes de tentativas de desestabilização da ordem interna revolucionária, através de múltiplas acções, não só de sabotagem material mas também de subversão ideológica.

Estas acções constituem crimes contra a Revolução, contra a opção unânime do Povo trabalhador em criar uma nova sociedade que constitua exemplo no Mundo, sociedade livre da exploração, da fome, da miséria, do racismo, do analfabetismo e de todos os males característicos das sociedades de opressão e exploração.

Urge, portanto, criar os instrumentos legais que permitam a repressão firme dos crimes que põem em causa a segurança do Povo e do Estado. É essa lacuna que a presente lei vem colmatar, materializando desta forma as aspirações populares e cumprindo com uma das decisões da 3.ª Sessão da Assembleia Popular.

2. Quando um crime visa atentar contra os alicerces da soberania nacional, como sejam: a independência nacional, a integridade da Pátria, a organização da Frelimo e do Estado, a economia nacional, a estabilidade política, económica e social da Nação, a vida de dirigentes do Partido e do Estado, a paz internacional e a Humanidade, esse crime assume um carácter particularmente odioso. Torna-se um crime contra a Segurança do Povo trabalhador, um crime contra a Segurança do Estado Popular. Deve, por isso, ser severamente punido.

Com o intuito de reprimir e desencorajar a prática de tais crimes odiosos e bárbaros, cuja reparação se torna dificilmente possível, é introduzida a pena de morte.

Num sistema popular, como é o nosso, a pena capital é um instrumento do poder das classes trabalhadoras contra os seus inimigos de classe. Ela não pode, portanto, ser vista à margem da luta de classes. Sendo parte integrante dessa mesma luta,

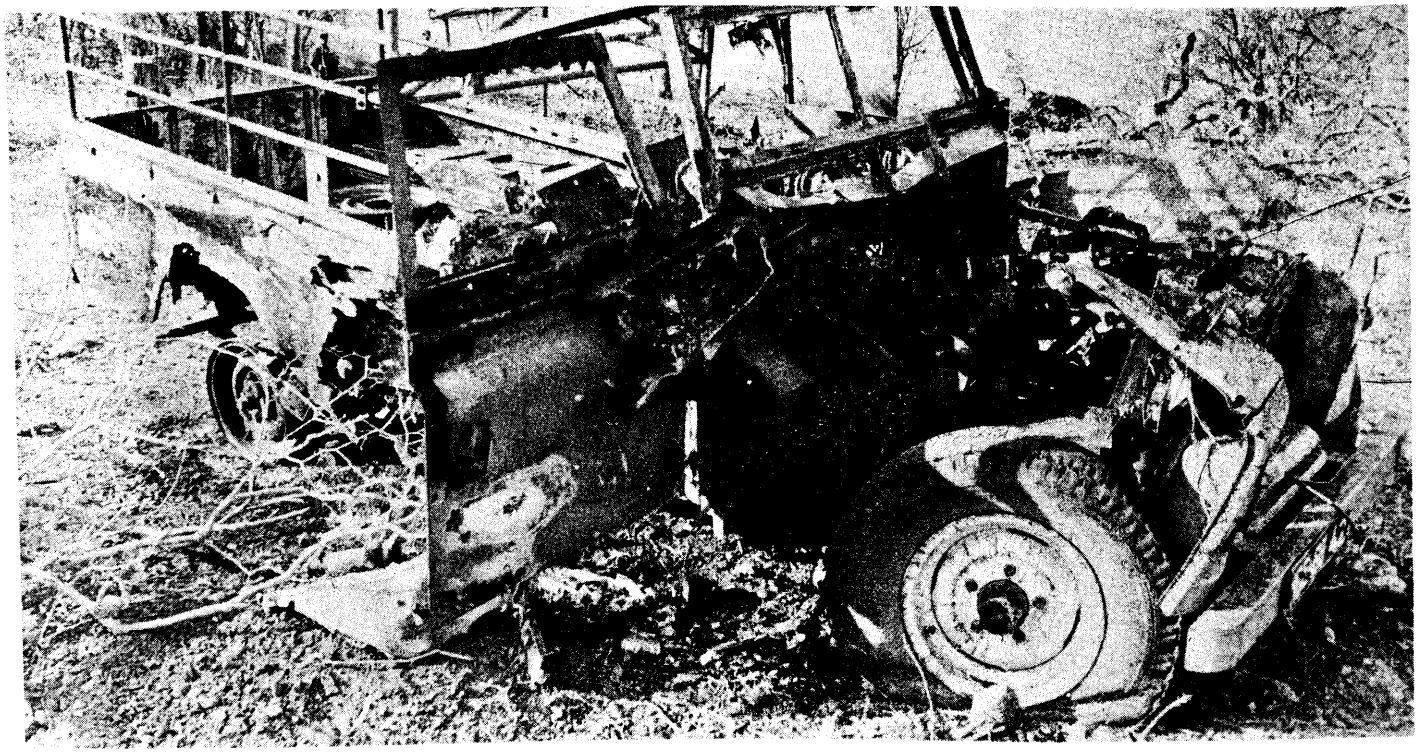

Uma lei que reprime os que colaboram com o imperialismo na agressão ao nosso País

ela assume nesta fase uma importância fundamental para assegurar a defesa da Revolução.

3. O nosso Povo, tal como os outros povos, ama a vida. E é precisamente porque ama a vida e a quer viver em paz e progresso, que não pode tolerar crimes que ponham em causa a sua segurança e a do seu Estado, crimes que atentem contra a Revolução que lhe é tão cara.

Neste sentido, a presente lei prevê, para além da pena de morte, outras penas que vão dos 8 aos 30 anos de prisão e que devem ser aplicadas sempre que os crimes praticados assumam um carácter de grande gravidade, mas em que seja possível a reeducação do autor (princípio que deve estar sempre presente nas nossas leis). Prevêem-se ainda penas de 2 a 8 anos de prisão, para crimes de natureza mais leve.

4. Por outro lado, a inclusão na presente lei de certos crimes de natureza militar, resulta do seu carácter particularmente grave e da inexistência de uma lei de Justiça Militar. É nesse sentido que crimes militares como os que atentam contra as regras humanitárias e os de sabotagem militar são aqui incluídos.

5. É dever dos cidadãos participarem activamente na segurança e defesa do seu Estado. Essa responsabilidade exige o reforço da sua vigilância, e passa pela obrigatoriedade de cada cidadão denunciar a preparação ou execução de um crime contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, sempre que estas cheguem ao seu conhecimento.

Apoiando e coadjuvando os órgãos de defesa e segurança, os grupos de vigilância e as milícias populares, o nosso Povo é o garante de que a reacção não logrará atingir os seus intentos, camuflados ou abertos que se apresentem.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no Artigo 44.º da Constituição, a Comissão Permanente da Assembleia Popular decreta:

CAPITULO I

PRINCIPIOS GERAIS

Artigo 1.º

DEFINIÇÃO LEGAL

1. São crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, todos aqueles que ofendam, ponham em perigo, contrariem, prejudiquem ou perturbem:

a) A independência, integridade e soberania da Pátria;
b) A organização da Frelimo e do Estado e o normal funcionamento dos seus órgãos;
c) O normal desenvolvimento da economia nacional;
d) A estabilidade política, económica e social da Nação ou os programas políticos, económicos e sociais traçados pela Frelimo ou pelo Estado;
e) A paz internacional e a Humanidade.

2. São crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular todos aqueles que são previstos e punidos nos termos estabelecidos pela presente lei.

Artigo 2.º

AMBITO DE APLICAÇÃO NO ESPAÇO

1. Os actos considerados por esta lei como crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular são sempre julgados e punidos nos termos desta lei, independentemente de terem sido praticados em território nacional ou estrangeiro, e o seu autor ou autores terem sido julgados ou punidos em território estrangeiro pela prática desses actos.

2. No caso do autor ou autores já terem sido punidos em território estrangeiro, ter-se-á em conta o tempo de prisão cumprido em território estrangeiro.

Artigo 3.°

APLICAÇÃO A ESTRANGEIROS

Os cidadãos estrangeiros, que na República Popular de Moçambique praticarem qualquer dos crimes previstos na presente lei são punidos com as mesmas penas que em iguais circunstâncias seriam aplicadas a cidadãos moçambicanos, exceptuando-se o crime de alta traição e o que for estabelecido em acordos ou convenções internacionais de que a República Popular de Moçambique seja parte.

Artigo 4.°

CUMPLICIDADE

A cumplicidade na prática de crime contra a Segurança do Povo e do Estado Popular é punida com a pena que couber ao crime cometido.

Artigo 5.°

SEGREDO ESTATAL

A violação das normas de manutenção do Segredo Estatal, de que advenha crime contra a Segurança do Povo e do Estado Popular é julgada e punida nos termos da presente lei.

Artigo 6.°

FIXAÇÃO DOS LIMITES DA PENA APLICÁVEL

As penas aplicáveis nos termos da presente lei são as seguintes:

a) 2 a 8 anos de prisão;
b) 8 a 12 anos de prisão;
c) 12 a 30 anos de prisão;
d) Pena de Morte.

Artigo 7.°

PENAS ACESSÓRIAS

1. A condenação pela prática de crime contra a Segurança do Povo e do Estado Popular é aplicada cumulativamente com as seguintes penas acessórias:

Cotoi, agente do inimigo. A pena de morte para os assassinos do Povo

a) Confisco a favor do Estado de bens, acções, quotas, interesses e valores, quando a condenação for em pena superior a 12 anos;
b) Suspensão de exercício de direitos políticos por tempo correspondente à principal pena aplicada;
c) Expulsão do território da República Popular de Moçambique, após o cumprimento da pena principal, tratando-se de cidadão estrangeiro.

2. Quando não tiver lugar o confisco estipulado na alínea a) do número anterior, poderá ser aplicada cumulativamente a pena de multa até ao máximo correspondente a seis anos.

3. A pena de confisco a que se refere a alínea a) do número 1 deste artigo será aplicada de forma a salvaguardar bens que sejam indispensáveis à satisfação das necessidades vitais dos familiares em economia doméstica.

Artigo 8.°

OBRIGATORIEDADE DE DENÚNCIA

1. Todo o cidadão tem o dever de revelar prontamente às autoridades:

a) O seu conhecimento directo ou indirecto, da preparação ou execução de um crime contra a Segurança do Povo e do Estado Popular;
b) O seu conhecimento de autor ou autores de um crime contra a Segurança do Povo e do Estado Popular;
c) Qualquer informação que possa facilitar a identificação ou captura do autor ou autores de um crime contra a Segurança do Povo e do Estado Popular.

2. O não cumprimento do disposto no n.° 1 deste artigo é punido com a pena de 2 a 8 anos de

prisão, se pena mais grave não couber.

Artigo 9.°

CONJURA OU CONSPIRAÇÃO

1. A concertação por dois ou mais indivíduos, com vista a praticarem qualquer crime contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, é punida com 2 a 8 anos de prisão.

2. A associação directa ou indirecta com potências estrangeiras ou cidadãos estrangeiros para a prática de crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, implica a aplicação de pena de 8 a 12 anos de prisão.

Artigo 10.°

ASSOCIAÇÃO ILÍCITA OU ORGANIZAÇÃO CLANDESTINA

1. A utilização de associação ilícita ou organização clandestina para a prática de crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular ou estabelecimento de ligação com associações ou organizações antipatrióticas ou contra-revolucionárias sediadas no estrangeiro, é punida com a pena de 8 a 12 anos de prisão, se pena mais grave não couber.

2. Os fundadores, organizadores e dirigentes das associações ilícitas ou organizações clandestinas previstas no número anterior, são punidos com pena de morte ou com pena de 12 a 30 anos de prisão.

3. A simples pertença ou colaboração em associações ilícitas ou organizações clandestinas previstas no n.° 1 deste artigo, é punida com a pena de 8 a 12 anos de prisão.

4. É aplicável o disposto nos números anteriores nos casos em que as associações ou organizações legalmente autorizadas na República Popular de Moçambique sirvam de meio à prática de crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, podendo também ser determinada a sua dissolução.

Artigo 11.°

ALICIAMENTO, INCITAMENTO, INSTIGAÇÃO OU APOLOGIA DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO POVO E DO ESTADO POPULAR

1. Todo aquele que por qualquer modo aliciar, incitar ou instigar residentes em território nacional, à prática colectiva ou isolada de crime contra a Segurança do Povo e do Estado Popular ou fizer apologia da prática de tais crimes, é punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão, se pena mais grave não couber.

2. O autor do aliciamento, incitamento, instigação ou apologia, é punido com a pena que couber ao crime cometido, quando do aliciamento, incitamento, instigação ou apologia, resulte crime contra a Segurança do Povo e do Estado Popular.

Artigo 12.°

ALBERGAMENTO OU APOIO A CRIMINOSOS

Todo aquele que albergar conscientemente qualquer indivíduo que tenha praticado ou tenha intenção de praticar crime contra a Segurança do Povo e do Estado Popular ou de qualquer modo apoiar tais criminosos nomeadamente dando abrigo mantimentos ou roupas, é punido com a pena mais grave aplicável ao indivíduo ou indivíduos a quem deu albergue ou apoio.

Artigo 13.°

TENTATIVA E FRUSTRAÇÃO

A tentativa e frustração de crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular são punidos como crimes consumados.

Artigo 14.°

NEGLIGÊNCIA

Todo aquele que, por virtude de negligência, designadamente por desleixo, falta de sentido de responsabilidade, ou indisciplina pratique ou permita que seja praticado qualquer crime contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, é punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

Artigo 15.°

DESISTÊNCIA DE EXECUÇÃO DO CRIME

Todo aquele que, estando envolvido na preparação de um crime contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, o revelar voluntariamente às autoridades, antes do começo da execução ou a tempo de evitar as suas consequências, é isento de pena.

Artigo 16.°

PRESCRIÇÃO

Os crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular a que caiba pena de morte ou de prisão igual ou superior a 12 anos não têm prescrição.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES EM ESPECIAL

Artigo 17.°

ALTA TRAIÇÃO

1. Comete crime de alta traição todo o moçambicano que viole os deveres fundamentais do patriotismo, praticando actos que:

a) Prejudiquem ou ponham em causa a independência nacional;

b) Prejudiquem ou ponham em causa a inte-

gridade territorial;

c) Prejudiquem ou ponham em causa a soberania nacional;

d) Alterem o estado de paz ou obriguem à declaração de estado ou situação de guerra na República Popular de Moçambique;

e) Impeçam o Congresso da Frelimo, o Comité Central da Frelimo, o Chefe de Estado, a Assembleia Popular ou o Conselho de Ministros do livre exercício das suas atribuições ou faculdades constitucionais.

2. O crime de alta traição é punido com a pena de morte.

3. Os actos preparatórios do crime de alta traição são considerados e punidos como crime consumado.

Artigo 18.°

ATENTADO À VIDA OU INTEGRIDADE FISICA DO CHEFE DE ESTADO

1. Todo aquele que atentar contra a vida ou integridade física do Chefe de Estado é punido com a pena de morte.

2. Os actos preparatórios do crime previsto neste artigo são punidos como crime consumado.

Artigo 19.°

ATENTADO À VIDA OU INTEGRIDADE FISICA DOS DIRIGENTES DO PARTIDO E ESTADO

1. É punido com a pena de 12 a 30 anos de prisão todo aquele que atentar contra a vida ou integridade física:

a) Dos membros do Comité Central da Frelimo;

b) Dos membros da Comissão Permanente da Assembleia Popular;

c) Dos membros do Conselho de Ministros.

2. Nos casos de crime consumado ou frustrado, ou se do atentado resultar morte ou incapacidade física permanente poderá ser aplicada pena de morte.

Artigo 20.°

ATENTADO À VIDA OU INTEGRIDADE FISICA DE CHEFE DE ESTADO OU DE DIRIGENTE DE PARTIDO ESTRANGEIRO

É punido com a pena de morte todo aquele que atentar contra a vida ou integridade física:

a) De Chefe de Estado estrangeiro em visita à República Popular de Moçambique;

b) De dirigente de Partido estrangeiro em visita à República Popular de Moçambique.

Artigo 21.°

ATENTADO À VIDA OU INTEGRIDADE FISICA DE REPRESENTANTES DE CHEFES DE ESTADO OU DIRIGENTES DE PARTIDO ESTRANGEIROS

É punido com a pena de 12 a 30 anos de prisão todo aquele que atentar contra a vida ou integridade física:

a) De representante de Chefe de Estado estrangeiro acreditado na República Popular de Moçambique;

b) De representante de dirigente de Partido estrangeiro acreditado na República Popular de Moçambique.

Artigo 22.°

REBELIÃO

1. Todo aquele que executar qualquer acto tendente, directa ou indirectamente, a mudar no todo ou em parte, por qualquer meio ilegal, a Constituição ou a forma de Governo estabelecida, é punido com a pena de 12 a 30 anos de prisão.

2. Quando para a prática dos crimes previstos no n.° 1 deste artigo tenha sido criada ou utilizada organização clandestina ou estabelecida ligação com organização sediada no estrangeiro, os seus fundadores, organizadores ou dirigentes são punidos com a pena de morte.

Artigo 23.°

REBELIÃO ARMADA, MOTIM, LEVANTAMENTO OU USO DE FORÇA

1. Os crimes previstos no artigo anterior, quando cometidos por meio de rebelião armada, motim, levantamento ou uso de força são punidos com a pena de morte.

2. A mesma pena será aplicada aos que incitarem os habitantes em território moçambicano, ou quaisquer elementos pertencentes às Forças de Defesa e Segurança da República Popular de Moçambique ou a prestarem serviço nelas, à guerra civil ou a levantamento contra a autoridade do Chefe de Estado ou contra o livre exercício das atribuições ou faculdades constitucionais do Congresso da Frelimo, Comité Central da Frelimo, Chefe de Estado, Assembleia Popular ou Conselho de Ministros.

3. Poderá aplicar-se a pena de prisão de 12 a 30 anos, em relação aos indivíduos que não sejam organizadores e não tenham exercido funções de comando ou direcção da rebelião, motim ou levantamento, ou uso de força.

4. Os actos preparatórios dos crimes previstos nos n.os 1, 2, 3, deste artigo, são punidos com 8 a 12 anos de prisão.

Artigo 24.°

TERRORISMO

1. Comete crime de terrorismo t do aquele que:

a) Praticar qualquer acto violento tendente a desestabilizar o Estado, criar insegurança social, temor ou pânico na população;

b) Destruir ou danificar embaixada, consulado

ou edifícios com protecção diplomática, com o fim de atentar contra a Segurança do Povo e do Estado Popular ou as relações e as obrigações internacionais da República Popular de Moçambique;

c) Adulterar substâncias ou produtos alimentícios ou outros destinados ao consumo que provoquem a morte ou graves perturbações à saúde, a fim de criar insegurança social, temor ou pânico na população.

2. Estes actos são punidos ou com a pena de 12 a 30 de prisão, ou com a pena de morte se derem causa a morte ou incapacidade permanente.

Artigo 25.º

ACTOS EQUIPARADOS A TERRORISMO

É punido com a pena de 12 a 30 anos de prisão, ou com a pena de morte se der causa a morte ou incapacidade permanente todo aquele que, com o fim de criar insegurança social, temor ou pânico na população:

Fabricar, vender, transportar, introduzir ou tiver em seu poder ilicitamente sob qualquer forma ou em qualquer lugar, materiais, substâncias ou instrumentos inflamáveis, explosivos, armas de fogo, asfixiantes, tóxicos ou agentes químicos ou biológicos, ou qualquer outro elemento de cuja combinação possam obter-se produtos da mesma natureza dos acima descritos, ou qualquer outra substância ou artefacto adequado à prática de actos de terrorismo.

Artigo 26.º

SABOTAGEM

1. Comete crime de sabotagem todo aquele que:

a) Destrua ou danifique bens de equipamento, meios de transporte, pontes, vias e meios de comunicação, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas ou depósitos, meios energéticos, reservas alimentares, riquezas naturais ou agro-pecuárias, matérias-primas, ou provoque saída ilegal de fundos do sistema bancário ou de bens ou valores, impedindo, contrariando, perturbando ou lesando gravemente o normal desenvolvimento da vida económica ou o património nacional;

b) Destrua ou danifique instalações de órgãos da Frelimo, do Estado, organizações sociais, unidades económicas ou sociais ou destinadas ao abastecimento e satisfação das necessidades da população, com o fim de atentar contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, economia ou capacidade do poder socialista;

c) Desvie ou provoque saída ilegal de meios de transporte ou bens de equipamento, nomeadamente comboios, camiões, autocarros, tractores, alfaias agrícolas;

d) Impeça, contrarie, perturbe ou ponha em perigo a capacidade defensiva da República Popular de Moçambique;

e) Assalte à mão armada bancos, instituições financeiras, com o objectivo de pôr em causa a segurança e economia do Estado;

f) Pratique actos que comprometam decisivamente ou provoquem graves perturbações e prejuízos da actividade administrativa e económica.

2. Estes actos são punidos ou com pena de 12 a 30 anos de prisão, ou com a pena de morte se derem causa a morte ou incapacidade permanente.

Artigo 27.º

FALSIFICAÇÃO DE MOEDA, TITULOS DE PAGAMENTO OU CRÉDITO

1. Comete crime de falsificação de moeda, títulos de pagamento ou crédito todo aquele que:

a) Pratique actos fraudulentos de fabrico ou alteração da moeda com curso legal na República Popular de Moçambique, introduza ou lance em circulação moeda falsa no território nacional, receba ou obtenha instrumentos ou objectos destinados à falsificação da moeda ou sua natureza;

b) Falsifique títulos de dívida ou rendimento do Estado ou documentos representativos de crédito ou numerário de emissão pública independentemente do seu portador.

2. O crime de falsificação de moeda, títulos de pagamento ou crédito é punido com a pena de 8 a 12 anos de prisão.

Artigo 28.º

FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS, SELOS, CARIMBOS OU DOCUMENTOS

1. Todo aquele que falsificar ou alterar ou utilizar indevidamente no todo ou em parte, assinaturas, selos, carimbos ou de qualquer forma alterar documentos originais, testemunhos emanados do Comité Central da Frelimo, Comissão Permanente da Assembleia Popular, do Conselho de Ministros, ou de qualquer dos membros que constituam estes órgãos, com o objectivo de prejudicar, perturbar, contrariar, comprometer ou pôr em causa a Segurança do Estado, o normal desenvolvimento da economia nacional, a estabilidade política e social da Nação, ou as relações internacionais da Frelimo e do Estado, é punido com a pena de 8 a 12 anos de prisão, se pena mais grave não couber.

2. O crime previsto no número anterior, quando praticado em relação a outros órgãos ou instituições da Frelimo ou do Estado ou seus dirigentes ou a país estrangeiro, é punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão, se pena mais grave não couber.

Artigo 29.º

ESPIONAGEM

1. Comete crime de espionagem todo aquele que:

a) Deliberadamente destruir, falsificar, subtrair, entregar, ou revelar a pessoas ou organização não autorizada, documentos, planos, escritos ou informações secretas que interessem à Segurança e Defesa do Estado ou à condução da sua política internacional;

b) Procurar obter informações secretas, relativas à defesa e segurança do Estado ou a aspectos decisivos da sua política internacional, ou estiver na posse não autorizada dessas informações, com o objectivo de prejudicar os interesses do Estado.

2. O crime de espionagem previsto no número 1 do presente artigo é punido com a pena de 12 a 30 anos de prisão, ou com a pena de morte.

Artigo 30.º

ACTOS IDÊNTICOS A ESPIONAGEM

É punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão, se pena mais grave não couber, todo aquele que:

a) Mantiver qualquer tipo de comunicação com país, território ou organização inimiga,

b) Fornecer informações de natureza confidencial ou reservada a países ou cidadãos estrangeiros sobre programas políticos, económicos e sociais, salvo quando para tal estiver devidamente autorizado;

c) Mantiver qualquer tipo de comunicação com organizações que alberguem ou apoiem inimigos ou organizações inimigas.

Artigo 31.

PIRATARIA

1. Comete crime de pirataria todo aquele que:

a) Comandar ou tripular nave ou aeronave por meios violentos ou por fraude:

b) Cometer actos ilegais, nomeadamente roubo ou danos, em nave ou aeronave, sejam eles dirigidos contra a própria nave ou aeronave ou contra as pessoas ou bens a bordo dos mesmos;

c) Realizar contra pessoa ou pessoas a bordo de uma nave ou aeronave actos de violência que, pela sua natureza, constituam um perigo para a segurança e correcto funcionamento da nave ou aeronave;

d) Colocar ou fizer colocar em nave ou aeronave, por qualquer meio, um artefacto ou engenho capaz de destruir ou danificar tal nave ou aeronave, ou pôr em perigo a segurança e correcto funcionamento da mesma;

e) Comunicar conscientemente informações falsas, pondo com isso em perigo a segurança e correcto funcionamento da nave ou aeronave.

2. O crime de pirataria será sempre julgado e punido desde que:

a) Se pratique em território nacional;

b) Se pratique contra nave ou aeronave nacional, ou fretado por empresa nacional ou pelo Estado;

c) Se a nave ou aeronave na qual se tenha praticado o crime previsto no n.º 1 deste artigo, abordar ou aterrar em território nacional, e os autores do crime estiverem a bordo.

3. O crime de pirataria previsto neste artigo é punido com a pena de 12 a 30 anos de prisão ou pena de morte.

Artigo 32.º

MERCENARISMO

1. Comete o crime de mercenarismo todo aquele que, tendo como objectivo impedir pela violência armada o processo de autodeterminação de um povo ou atentar contra a independência, integridade territorial de um Estado, ou contra a forma de governo legitimamente estabelecida, praticar qualquer dos seguintes actos:

a) Recrutar, acolher, organizar, financiar, fornecer, equipar, treinar, transportar, promover, apoiar ou empregar por qualquer modo, quaisquer pessoas com a intenção de criar forças armadas, compostas no todo ou em parte por indivíduos que não sejam nacionais do país em que vão actuar;

b) Alistar-se ou apoiar as forças a que se refere a alínea anterior.

2. O crime de mercenarismo previsto no n.º 1 deste artigo é punido com a pena de morte ou com pena de 12 a 30 anos de prisão.

Artigo 33.º

RAPTO

Todo aquele que raptar ou mantiver como refém pessoa ou pessoas, com o intuito de obrigar o Estado a cometer qualquer acto lesivo da sua segurança, economia, paz social, ou das suas relações internacionais, é punido com a pena de 12 a 30 anos de prisão ou com a pena de morte.

Artigo 34.º

OCUPAÇÃO ILEGAL DE EDIFÍCIO CONSTRUÇÃO OU LOCAL

Todo aquele que ilegalmente ocupar qualquer edifício, construção ou local, com o intuito de obrigar o Estado a cometer qualquer acto lesivo da sua segurança, economia, paz social ou das suas relações internacionais, é punido com pena de 8 a 12 anos de prisão.

Artigo 35.º

AGITAÇÃO

1. Comete crime de agitação todo aquele que:

a) Incitar ou instigar mediante propaganda oral, escrita ou de qualquer outro tipo, contra a Frelimo, o Estado, os objectivos definidos na Constituição da República e a solidariedade internacional, ou de qualquer forma promover ou favorecer tal acção;
b) Fizer publicamente, por qualquer meio, interpretação de má fé das orientações e leis traçadas pela Frelimo e Estado ou dos objectivos que essas orientações ou leis pretendem obter;
c) Incitar ou instigar, por meio de palavras, actos, gestos ou escritos à desobediência colectiva ou alteração da ordem pública, tendo em vista contrariar, perturbar ou prejudicar a Segurança, Defesa ou normal desenvolvimento da vida política, económica e social do Estado e da Nação;
d) **Confeccionar, distribuir, difundir ou afixar** propaganda com objectivos mencionados nas alíneas anteriores;
e) Participar em actos de desobediência colectiva ou de alteração da ordem pública com carácter previsto na alínea **c**) deste artigo.

2. O crime de agitação é punido com pena de 2 a 8 anos de prisão.
3. O crime de agitação quando cometido com utilização de associação ou organização com carác**ter ilegal ou de funções que por elas lhe tenham sido** atribuídas, é punido com a pena de 8 a 12 anos de prisão.
4. Quando da agitação resulte morte ou incapacidade permanente de qualquer cidadão, os seus incitantes ou instigadores são punidos com a pena de 12 a 30 anos de prisão ou com a pena de morte.

Artigo 36.º

BOATOS

Todo aquele que em território da República Popular de Moçambique, ou todo o moçambicano que no estrangeiro fizer ou reproduzir publicamente, ou por qualquer forma divulgar ou tentar divulgar afirmações ou notícias que sabe serem falsas ou deformadas, com o intuito de prejudicar a segurança do Estado, o seu desenvolvimento económico, político e social ou pôr em causa o prestígio, o crédito ou o bom nome da Frelimo, da República Popular de Moçambique ou dos seus dirigentes, ou criar ambiente de insegurança social ou terror na população, é punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

Artigo 37.º

TRIBALISMO, REGIONALISMO, RACISMO OU DIVISIONISMO

Os actos de tribalismo, regionalismo, racismo, ou divisionismo, que possam pôr em causa ou contrariar a Unidade do Povo moçambicano, ou a estabilidade política, económica ou social da Nação, são punidos com a pena de 2 a 8 anos de prisão, se pena mais grave não couber.

Artigo 38.º

OFENSA À HONRA E CONSIDERAÇÃO DEVIDA AO CHEFE DE ESTADO

1. A ofensa à honra e consideração devidas ao Chefe de Estado é punida com a pena de 8 a 12 anos de prisão.
2. A ofensa ao cônjuge e familiares em 1.º grau do Chefe de Estado de que resulte ofensa à honra e consideração devidas ao Chefe de Estado, é punida nos termos do número anterior.

Artigo 39.º

OFENSA AOS DIRIGENTES DO PARTIDO E ESTADO

A ofensa à honra e consideração devidas aos membros do Comité Político Permanente, Comissão Permanente da Assembleia Popular e Conselho de Ministros, é punida com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

Artigo 40.º

ULTRAJE ÀS BANDEIRAS E SÍMBOLOS DA FRELIMO OU DA NAÇÃO

Aquele que ultrajar ou ofender as bandeiras ou outros símbolos da Frelimo ou da Nação é punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

Artigo 41.º

ENTRADA ILEGAL

Todo aquele que ilegalmente entrar em território nacional com o objectivo de prejudicar, perturbar ou contrariar a Segurança e a Defesa do Estado, é punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

Artigo 42.º

SAÍDA ILEGAL

1. Comete crime de saída ilegal todo aquele que abandone o território nacional ou realize actos nesse sentido quando lhe tenha sido negada a necessária autorização pelas autoridades competentes.
2. O crime de saída ilegal é punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

Artigo 43.º

PASSAGEM PARA PAÍS OU TERRITÓRIO INIMIGO

Todo o cidadão nacional que passar para país ou território inimigo ou nele exerça qualquer tipo de cargo, desde que o Governo da República Popular de Moçambique o tenha proibido, é punido com a pena de 8 a 12 anos de prisão se pena mais grave não couber.

Artigo 44.º

ABUSO DE FUNÇÕES DIPLOMATICAS

1. Todo aquele que exercendo funções oficiais relativas a negociações com país estrangeiro, abusar dos seus poderes, ofender ou der causa a que seja ofendido a dignidade ou os interesses da República Popular de Moçambique, ou tomar em nome do Governo, sem que para isso esteja devidamente autorizado, compromissos de que resultem danos para o país, é punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

2. Se o crime de abuso de funções diplomáticas resultar de acção de suborno, ou corrupção, a pena será de 8 a 12 anos de prisão, se outra mais grave não couber.

CAPITULO III

CRIMES MILITARES

Artigo 45.º

CRIME CONTRA AS REGRAS HUMANITÁRIAS

1. Comete crime contra as regras humanitárias todo aquele que numa confrontação armada viole regras internacionais geralmente aceites e, em particular todo aquele que:

a) Empregue meios ilícitos de combate, ou provoque abuso deles;

b) Cometa ou ordene actos cruéis contra a população civil, pessoas feridas, doentes ou indefesas ou contra prisioneiros;

c) Se aproprie ou destrua sem interesse ou necessidade militar propriedade de outrem ou ordene que terceiros cometam tais actos;

d) Ataque por qualquer forma naves, aeronaves, comboios ou viaturas dedicadas ao serviço de hospitalização ou transporte de feridos, doentes, náufragos ou prisioneiros.

2. O crime contra as regras humanitárias é punido com a pena de 12 a 30 anos de prisão ou com a pena de morte.

Artigo 46.º

SABOTAGEM MILITAR

1. Comete crime de sabotagem militar todo aquele que destruir ou danificar quaisquer obras ou instalações das Forças de Defesa e Segurança, material de guerra, meios de transporte e comunicações militares e outro material utilizado para a defesa e segurança do País.

2. O crime de sabotagem militar é punido com a pena de 12 a 30 anos de prisão ou com a pena de morte.

Artigo 47.º

FUGA ÀS OBRIGAÇÕES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA

Todo aquele que, em tempo ou situação de guerra, intente furtar-se por meios fraudulentos ou ilícitos ao cumprimento das suas obrigações militares, nomeadamente à inscrição em listas de recenseamento ou apresentação à incorporação, simulando incapacidade, declarando dados falsos na sua ficha de inscrição, é punido com a pena de 8 a 12 anos de prisão.

CAPITULO IV

INSTRUÇÃO, JULGAMENTO E RECURSO

Artigo 48.º

INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA

Compete ao SNASP efectuar a instrução preparatória dos crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular.

Artigo 49.º

TRIBUNAL COMPETENTE

É competente para conhecer dos crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular o Tribunal Popular Provincial, salvo nas zonas em que nos termos da Constituição tiverem sido suspensas garantias de ordem constitucional.

Artigo 50.º

CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES

A confissão espontânea da prática de crime contra a Segurança do Povo e do Estado Popular poderá ser especialmente tida em conta pelo Tribunal como circunstância atenuante.

Artigo 51.º

RECURSOS

O prazo de recurso é de 5 dias.

Artigo 52.º

OBRIGATORIEDADE E PRAZO DE CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO À PENA DE MORTE

1. Nenhuma condenação que aplique a pena de morte poderá ser executada antes de ter sido confirmada pelo Tribunal Popular Supremo.

2. Caso não tenha havido recurso, o Tribunal Popular Supremo decidirá no prazo máximo de 15 dias a partir da data em que se receba o processo.

3. O Tribunal Popular Supremo informará, imediatamente, da sua decisão ao Tribunal Popular Provincial competente.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

PUBLIQUE-SE

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

SAMORA MOISÉS MACHEL